



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196397 - SP (2023/0120226-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SPE PIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ROSSI RESIDENCIAL SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E OUTRO(S) - SP249651
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FRANÇA CUNHA
ADVOGADOS : ANDRE DINIS ANGELO - RJ108700
CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DOS JUÍZOS SUSCITADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistindo decisões conflitantes dos Juízos suscitados, não se revela caracterizado o conflito de competência.
2. "O efetivo levantamento do valor do depósito recursal pelo credor antes mesmo da suscitação do presente conflito esvazia o seu objeto, prejudicando o julgamento do incidente, uma vez que não há mais possibilidade de decisão pelo Juízo trabalhista em detrimento do patrimônio submetido à recuperação" (AgInt no CC 162.899/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 01/07/2020)" (AgInt no CC 179.715/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).
3. O conflito de competência não se presta a atuar como sucedâneo recursal. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196397 - SP (2023/0120226-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SPE PIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ROSSI RESIDENCIAL SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E OUTRO(S) - SP249651
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FRANÇA CUNHA
ADVOGADOS : ANDRE DINIS ANGELO - RJ108700
CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DOS JUÍZOS SUSCITADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistindo decisões conflitantes dos Juízos suscitados, não se revela caracterizado o conflito de competência.
2. "O efetivo levantamento do valor do depósito recursal pelo credor antes mesmo da suscitação do presente conflito esvazia o seu objeto, prejudicando o julgamento do incidente, uma vez que não há mais possibilidade de decisão pelo Juízo trabalhista em detrimento do patrimônio submetido à recuperação" (AgInt no CC 162.899/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 01/07/2020)" (AgInt no CC 179.715/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).
3. O conflito de competência não se presta a atuar como sucedâneo recursal. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Spe Pier Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Rossi Residencial S.A. contra decisão monocrática desta relatoria, que não conheceu do conflito de competência (e-STJ, fls. 143-145).

As agravantes afirmam, em síntese, que "quando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferiu decisão exonerando o Exequente e seu patrono de devolverem a quantia indevidamente levantada, restou configurado o conflito de

competência, afinal, desde o princípio o Juízo Recuperacional já havia proferido decisão determinando o levantamento destes valores" (e-STJ, fl. 164).

Impugnação às fls. 263-275 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

Os autos versam sobre conflito de competência suscitado por SPE Pier Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra, ambas em recuperação judicial, no qual apontaram como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP e o Tribunal de Justiça do Rio do Estado do Rio de Janeiro.

Relataram que, "não obstante o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP ter DEFERIDO em 29/09/2022 o processamento do pedido de recuperação judicial (doc. 02), e ter determinado a SUSPENSÃO das ações promovidas em face do Grupo Rossi, o MM. Juízo Suscitado tem ignorado tal determinação, o que vem causando, portanto, decisões conflitantes, além de uma enorme instabilidade jurídica e econômica em todas as partes envolvidas" (e-STJ, fl. 4).

Informaram que perante o Tribunal de Justiça do Rio do Estado do Rio de Janeiro tramita agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto França Cunha contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca/RJ, a qual "determinou a suspensão do mandado de pagamento expedido em favor do recorrente, cujo crédito é decorrente de contrato firmado entre os litigantes, constituído em data anterior àquela em que se apresentou judicialmente o pedido de soerguimento, de modo que se submete ao quanto previsto no art. 49 da Lei nº 11.101/2.005" (e-STJ, fl. 5).

Destacaram que já fora suscitado outro incidente perante esta Corte, o CC n. 193.963/RJ, no qual foi deferido o pedido de suspensão de atos executórios contra as recuperandas.

Diante disso, o Juízo *a quo* teria acolhido a determinação do STJ e suspenso o levantamento de valores. Entretanto, inconformado com a referida decisão, o exequente interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça carioca, o qual foi parcialmente provido para dispensar o exequente a restituir a

importância levantada.

Afirmam que "tanto o MM. Juízo da 1º Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, quanto a D. Relatora da 22ª Câmara De Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, declararam-se competentes para apreciar as mesmíssimas matérias" (e-STJ, fl. 6), estando devidamente configurado o conflito de competência.

Pediram a reforma do acórdão proferido pelo Juízo carioca até o julgamento do presente conflito, devendo ser declarada a competência do Juízo da recuperação para deliberar sobre medidas constritivas contra as recuperandas.

Como visto, o incidente não foi conhecido.

O conflito de competência se evidencia quando (art. 66 do CPC/2015: i) 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; ii) 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; ou iii) entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Na hipótese, vê-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao agravo de instrumento "tão somente para dispensar o agravante de restituir a importância já levantada" (e-STJ, fl. 34).

Em sua fundamentação, o Juízo suscitado destacou expressamente ser "inegável que os atos executórios não podem mais prosseguir, ou seja, em relação ao mandado de pagamento ainda não liquidado, incabível se revela a expedição de nova ordem de pagamento, enquanto pendente o questionamento junto à Corte Superior, o mesmo não ocorrendo em relação à importância já resgatada pelo patrono do Agravante, uma vez que a decisão liminar do STJ que sobrestou os atos executórios, por ausência de determinação expressa, não albergou atos pretéritos e já consumados" (e-STJ, fl. 33).

Não houve determinação de constrição de bens da recuperanda ou de levantamento de bens penhorados, mas, na verdade, apenas se vedou o comando de restituição de valores já levantados pelo exequente, tornando inadmissível a determinação de restituição, conforme entendimento desta Corte.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO ANTERIOR. PERDA DE OBJETO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANÁLISE. DECISÃO MANTIDA.

1. "O efetivo levantamento do valor do depósito recursal pelo credor antes mesmo da suscitação do presente conflito esvazia o seu objeto, prejudicando o julgamento do incidente, uma vez que não há mais possibilidade de decisão pelo Juízo trabalhista em detrimento do patrimônio submetido à recuperação" (AglInt no CC 162.899/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL

GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 01/07/2020).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 179.715/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)

Na verdade, as alegações formuladas pelas suscitantes apenas revelam o seu inconformismo com a decisão proferida pelo TJRJ no agravo de instrumento interposto na origem. Contudo, não há como se admitir a utilização do conflito de competência como sucedâneo recursal.

Dessa forma, inexistindo decisões conflitantes entre os Juízos suscitados, não há que se falar em conflito de competência, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.

Por essas razões, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 196.397 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0120226-6

Número de Origem:

00022881320238190000 00168968820118190209 11011295620228260100 168968820118190209
22881320238190000

Sessão Virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SPE PIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : ROSSI RESIDENCIAL SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : AMANDA VIEIRA GUEDES - SP237034

LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : CARLOS ALBERTO FRANÇA CUNHA

ADVOGADOS : ANDRE DINIS ANGELO - RJ108700

CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPE PIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ROSSI RESIDENCIAL SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E OUTRO(S) - SP249651

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FRANÇA CUNHA

ADVOGADOS : ANDRE DINIS ANGELO - RJ108700

CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 01 de maio de 2024